

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – PARANÁ**

PROCESSO Nº 000745-65.2017.8.16.0162

OBJETO: EDITAL DE ALIENAÇÃO DAS UPIs

ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, na qualidade de gestora judicial, conforme Alvará Judicial expedido no processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em 15 de fevereiro de 2019, das empresas integrantes do “Grupo Seara”: **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., TERMINAL ITIQUIRA S/A.**, já qualificadas, todas em recuperação judicial, vem, respeitosamente, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por intermédio de seus procuradores signatários, à presença de V. Exa., dizer e requerer o quanto segue:

I

DA CONSTITUIÇÃO DAS UPIs

Em 07 de fevereiro de 2019, a ora peticionante foi escolhida pelos credores, em Assembleia Geral, para exercer as funções de Gestora Judicial das empresas em recuperação judicial do Grupo Seara, nos termos do plano de pagamento aprovado em mesma data.

Dentre as atribuições atinentes à função da Gestão Judicial, a empresa nomeada pelo Juízo, em Decisão de mov. 65.190, ficou encarregada da supervisão e condução do processo de constituição e alienação das UPIs¹.

Para desempenhar tal mister, a partir da decisão de mov. 65.190 e ciência das recuperandas quanto à decisão que homologou o plano de pagamento, em 05.05.2019, a Gestora Judicial envidou todos os esforços para a constituição das UPIs, conforme descrição das principais atividades, elaborada na petição de mov. 101933.

¹ 4.2.6. Supervisão e Condução do Processo de Constituição e Alienação das UPIs. A partir da Homologação do Plano, os ativos que compõem as UPIs a serem constituídas e alienadas na forma deste Plano serão geridos única e exclusivamente pela Administração Interina, a quem também caberá exclusivamente a condução do processo de constituição e alienação das UPIs na forma da Cláusula 7, anuindo expressamente o Terminal Maringá e o Terminal Paranaguá a essa disposição, à qual voluntariamente se obrigam.



Apesar de a Gestora Judicial ter buscado nesse período, após a homologação do plano de pagamento, realizar o cumprimento integral das disposições assembleares, em conjunto aos representantes da recuperandas, o prazo de 90 dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial foi exíguo para que todas as etapas do procedimento de constituição das unidades produtivas isoladas fossem cumpridas.

Em razão disso, em manifestação objeto do evento 101933, a Gestora Judicial requereu a dilação do prazo para constituição das UPIs em 90 dias, a qual foi deferida pelo Juízo Recuperacional em decisão de mov. 104095.

A intimação da Gestora Judicial da referida decisão foi expedida em 06 de outubro de 2020 e cumprida em 17 de outubro de 2020 (mov. 105930). Desse modo, a prorrogação de 90 dias do prazo para constituição das UPIs expirou em 18 de janeiro de 2021.

Nesse sentido, em 28 de dezembro foi protocolizado novo pedido de dilação do prazo por mais 90 dias para constituição das UPIs, mov. 111.360, o qual restou deferido pelo juízo em decisão de mov. 113.831, em 08 de fevereiro de 2021.

Em maio de 2021, em petição de mov. 120.934, a Gestora Judicial requereu a dilação do prazo em mais 90 dias, em razão de permanecerem em discussão questões essenciais para a alienação das UPIs, O pedido foi deferido pelo Juízo Recuperacional em decisão de mov. 122.616.

A Gestora Judicial foi cientificada da decisão 122.616 que prorrogou por mais 90 dias o prazo para constituição das UPIs, por meio da intimação eletrônica de mov. 124453, expedida em 31 de maio de 2021. Desse modo, ao final do mês de agosto, expiraria o prazo para a constituição e alienação das UPIs.

Em razão disso, a Gestora Judicial fez novo pedido, em 19 de agosto de 2021, de renovação por 90 dias do prazo para a constituição das UPIs, em petição de mov. 133443, o qual foi deferido pelo Juízo em decisão de mov. 133867.

A Gestora Judicial foi intimada da decisão que deferiu a prorrogação do prazo por mais 90 dias, na data de 06 de setembro de 2021, quando da publicação da decisão.

Em dezembro de 2021, a Gestora Judicial, em petição de mov. 142634, requereu a dilação do prazo para constituição das UPIs por mais 30, para que as últimas pendências fossem resolvidas, o que foi deferido pelo Juízo Recuperacional em decisão de mov. 142664.

Ao longo deste período, a Gestora Judicial, adotou inúmeras medidas para que a constituição das UPIs fosse ultimada. Assinale-se que algumas das referidas medidas foram tomadas em conjunto com as recuperandas.

Vejamos:



(a) A Alvarez & Marsal assumiu a gestão dos ativos a que se referem o Terminal Portuário Seara S/A e Terminal Maringá S/A, bem como das empresas que compõem o polo ativo da presente recuperação judicial (contas a pagar/receber, folha de pagamentos, funcionários, dentre outras atribuições);

(b) foi contratada a empresa Grant Thornton para a preparação de laudos que contém a descrição pormenorizada de ativos que comporão as UPI's Londrina, Maringá, Itiquira e Paranaguá;

(c) foram constituídas as empresas perante a junta comercial que receberão as ativos relativos às UPI's: UPI PARTICIPAÇÕES LONDRINA LTDA (CNPJ nº 34.015.970/0001-82), UPI PATICIPAÇÕES PARANAGUÁ LTDA (CNPJ nº 34.025.190/0001-13), UPI PARTICIPAÇÕES MARINGÁ LTDA (CNPJ nº 33.930.529/0001-63), e UPI PARTICIPAÇÕES ITIQUIRA LTDA (CNPJ nº 34.059.607/0001-69);

(d) acompanhou as alterações promovidas nos contratos sociais das UPIs:

(d.1) a UPI Participações Itiquira Ltda. realizou a 1ª Alteração em seu contrato social, modificando sua razão social para UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda., ampliou o seu objeto social, determinou abertura de filial e determinou aumento de capital social da sociedade;

(d.2) a UPI Participações Londrina Ltda. realizou a 1ª Alteração em seu contrato social, modificando sua razão social para UPI Terminal Agro Logístico de Londrina Ltda., ampliou o seu objeto social e determinou aumento de capital social da sociedade;

(d.3) foi promovida também alteração de contrato social da UPI Terminal Agro Logístico de Londrina, perante a JUCEPAR, para realizar a transferência de ativos e, na sequência, promover a solicitação de licenças atinentes ao funcionamento do ativo (a protocolar);

(d.4) a UPI Participações Maringá Ltda. realizou a 1ª Alteração em seu contrato social, ampliando o seu objeto social e determinou aumento de capital social da sociedade;

(d.5) está em tramitação na Junta Comercial do Estado do Paraná a incorporação do Terminal Maringá na recuperanda Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.;

(e) foi disponibilizado aos Credores com Garantia Real Elegíveis a documentação prévia a que se referem licenças sanitária e ambiental, alvará de funcionamento, contratos em vigência, discussões judiciais, dentre outras solicitações adicionais;

(f) participou de reuniões presenciais e, após o início da pandemia da COVID-19, à distância, com o auxílio de plataformas de comunicação, com os



Credores com Garantia Real Elegíveis para discutir quais seriam os meios mais céleres para atendimento de solicitações com referência à constituição das UPI's, realizando a consolidação de informações de anexos do plano de pagamento e contabilidade;

(g) participou das negociações, nos estritos termos do plano de pagamento, com os credores Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, Vinci e Caixa Geral, os quais detêm garantias de alienação fiduciária junto aos terminais Paranaguá e Maringá. Os acordos envolvendo a troca de garantias entre o BRDE e a CHS demandaram bastante tempo e negociação e foram finalizados;

(h) iniciou negociações junto à Rumo, que culminaram com o ajuizamento, pelas recuperandas e pela Rumo, de incidente ao processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 0001550-47.2019.8.16.0162, onde foi requerida homologação de acordo realizado entre as partes, relativo a contratos envolvendo os terminais. A homologação do Termo de Transação ainda não ocorreu;

(i) foi verificada a existência de ônus sobre bens que compõem as UPI's e buscou-se os detentores de garantias para efetuar a troca por bens desonerados, visando entregar para as UPIs os ativos necessários sem qualquer ônus. Na prática, tais negociações não se mostraram exitosas. Em razão disso, a Gestora Judicial realizou pedido nos autos requerendo a desoneração dos bens. Posteriormente, as recuperandas ajuizaram o incidente à recuperação judicial, autuado sob o nº 0000156-68.2020.8.16.0162. No referido incidente, em decisão de 04 de agosto de 2020, foi deferido pelo juízo recuperacional a desoneração dos bens alienados para a Caixa Econômica Federal, com a consequente substituição das garantias prestadas em favor da referida instituição. Existe ainda, outro incidente à recuperação judicial, autuado sob o nº 0000157-53.2020.8.16.0162 em que as recuperandas buscam a desoneração dos bens alienados para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul. No referido incidente, em decisão de 03 de setembro de 2020, foi deferido pelo juízo recuperacional a desoneração dos bens alienados para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, com a consequente substituição das garantias prestadas em favor da referida instituição. O recurso de apelação manejado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul não foi conhecido e o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal ainda não foi julgado.

(j) quanto aos ativos relacionados à UPI Maringá, nos autos do incidente 0001386-48.2020.8.16.0162, foi homologado pelo Juízo Recuperacional transação ajustada entre as recuperandas e a CHS, que dispensou a condição precedente relativa às onerações;

(l) foram realizadas diligências na Junta Comercial e nas secretarias competentes, para se buscar informações sobre os documentos necessários para que fosse autorizada a futura atividade no local;

(l) foram analisados os contratos que serão utilizados para outorgar garantia de ativos que compõem as UPI's aos Credores Elegíveis, possibilitando a liberação de ativos estratégicos;

(m) foi promovida a baixa de restrições existentes no patrimônio do Terminal Maringá S/A e Paranaguá relativos a ônus de natureza trabalhista;



(n) a penhora das ações pertencentes a Marcella Caetano Barbosa Zanin, Santo Zanin Neto, Maria Ester Caetano Zanin, Benedito Biasi Zanin Neto, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira e Santo Zanin III referente ao Terminal Maringá, nos autos nº 37692-77.2017.8.16.0014, em tramitação na 6ª Vara Cível de Londrina, foi liberada pela CHS; **quanto à penhora das ações de Santo Zanin Neto no Terminal Portuário Seara, nos autos nº 0001008-97.2017.8.16.0162, em tramitação na Vara Cível de Sertanópolis, existem tratativas avançadas para sua liberação junto ao credor CCTM.**

Relativamente às pendências apontadas acima, cabem os seguintes esclarecimentos:

(a) **Autorização/Homologação do Acordo da RUMO:** a Rumo e as recuperandas ajuizaram o incidente autuado sob o nº 0001550-47.2019.8.16.0162, que tramita em segredo de justiça, para buscar a homologação do Termo de Transação ajustado entre as partes. Após inúmeros desdobramentos, as recuperandas e a Rumo protocolizaram petição no referido incidente, informando a realização do 1º Aditivo ao Termo de Transação, de forma que os termos do ajuste que impactariam os ativos da UPI Londrina, foram mantidos inalterados. Desse modo, mesmo que tal ponto ainda não tenha sido analisado pelo Juízo, não havendo alteração nos termos originais dos contratos a serem vertidos para a UPI Londrina, não subsiste a questão da alteração dos ativos que compõem referida UPI, a qual demandaria aprovação dos credores;

(b) **Penhora das ações pertencentes a Marcella Caetano Barbosa Zanin, Santo Zanin Neto, Maria Ester Caetano Zanin, Benedito Biasi Zanin Neto, Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira e Santo Zanin III referente ao Terminal Maringá:** referida penhora constituída nos autos nº 37692-77.2017.8.16.0014, em tramitação na 6ª Vara Cível de Londrina, foi liberada pela CHS, em razão de acordo ajustado entre as partes para esse fim, de modo que o seu cancelamento é mera formalidade. Nesse momento, tramita perante a JUCEPAR a incorporação do Terminal Maringá na Seara, cuja finalização depende apenas de Ofício a ser emitido pela 6ª Vara Cível de Londrina. Referidos atos meramente formais não impedem o prosseguimento do protocolo do Edital de Alienação das UPIs.

(c) **Penhora das ações de Santo Zanin Neto no Terminal Portuário Seara, nos autos nº 0001008-97.2017.8.16.0162, em tramitação na Vara Cível de Sertanópolis:** foi realizado acordo entre as partes para fins de liberação da penhora, protocolizado nos autos. Referido pedido está sob avaliação do AJ. Contudo, recaindo a penhora sobre ações detidas por pessoa física de empresa que não está em recuperação judicial e havendo a concordância do credor, não há óbice para o protocolo do Edital de Alienação da UPI Paraaguá.

Diante do exposto, requer a Gestora Judicial a juntada aos autos do Edital de Alienação das UPIs Itiquira, Maringá, Paranaguá e Londrina, nos termos previstos do Anexo 7.5 do Plano de Recuperação Judicial, para posterior publicação.



II

DA FORMA DA ALIENAÇÃO DAS UPIs

O modelo de Edital de Alienação das UPIs aprovado no Anexo 7.5 ao Plano de Recuperação Judicial, para promover a Oferta Pública de Alienação Judicial, contém a premissa de que os interessados em adquirir determinada UPI devem apresentar propostas fechadas.

Vejamos:

9.1 Entrega das Propostas: Os interessados deverão apresentar propostas fechadas a serem entregues pessoalmente ou por representante munido de procuração com prova de poderes, em 2 (duas) vias, em envelopes lacrados, na sala de audiências do D. Juízo da Recuperação, localizada na Rua S Paulo, 853, Sertanópolis - PR, 86170-000, no dia [] de [] de []2022, às []14 hs, oportunidade em que as propostas serão abertas e ratificadas em audiência pública judicial (“Data e Horário de Entrega”).

Contudo, a cláusula 9.2.1 do modelo de Edital prevê o seguinte:

9.2.1. Caso tenham sido apresentadas uma ou mais propostas cujos valores oferecidos para pagamento sejam equivalentes a pelo menos 90% (noventa por cento) do valor oferecido para pagamento na Maior Proposta Ofertada, será realizado leilão por lances orais na forma do item 9.3 abaixo.

Caso a hipótese acima não seja verificada, incidirá então a previsão contida na cláusula 9.2.2:

9.2.2. Caso não se verifique a hipótese descrita no item 9.2.1 acima, a Maior Proposta Ofertada será declarada vencedora do certame pelo juiz, dispensada a realização do leilão descrito no item 9.3 e dispensados quaisquer pagamentos de comissões ou honorários ao leiloeiro que venha a ser eventualmente designado pelo Juízo da Recuperação para o leilão.

Por oportuno, cabe lembrar que em decisão de mov. 78852, foi examinada a proposta de trabalho apresentada pelo Sr. Leiloeiro, tendo sido determinado que o pagamento de honorários e comissão somente serão devidos caso haja lances orais, mesmo que já tenham ocorrido gastos com publicidade e divulgação dos atos.



Diante do exposto, nos termos da decisão de mov. 78852, requer a Gestora Judicial que os honorários e a comissão do Sr. Leiloeiro somente sejam exigíveis se ocorrerem lances orais para a aquisição de determinada unidade produtiva isolada.

III

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- (a) receber o Edital de Alienação das UPIs Itiquira, Maringá, Londrina e Paranaguá para posterior publicação, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial;
- (b) nos termos da decisão de mov. 78852, determinar que os honorários e a comissão do Sr. Leiloeiro somente sejam exigíveis se ocorrerem lances orais para a aquisição de determinada unidade produtiva isolada.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Sertanópolis, 13 de janeiro de 2022.

LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

